



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10746.001006/2001-23
Recurso n°	136.979 Voluntário
Matéria	IRRF - Ano 2001
Acórdão n°	102-47.998
Sessão de	20 de outubro de 2006
Recorrente	CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO
Recorrida	4ª. TURMA/DRJ BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001

Ementa: RESTITUIÇÃO DE IR-FONTE - PLEITO INTERPOSTO PELA FONTE PAGADORA - A restituição à fonte pagadora de tributo efetivamente retido e recolhido somente é cabível com prova de que a retenção foi indevida.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

lm

l

Relatório

CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª. TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênias para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"A contribuinte acima identificada, instruída nos documentos de folhas 2 a 22, solicita (fl. 1) a compensação de imposto retido na fonte recolhido a maior que o devido, com IRRF, código 0588, devido no mês de julho do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 281,90.

As fls. 24/27 consta o Despacho Decisório DRF/Palmas, no qual a autoridade a quo indeferiu o pedido de compensação, sob o argumento da inexistência de recolhimento indevido, uma vez que houve omissão de valor de imposto quando do preenchimento da DCTF do período.

Inconformada com a decisão que indeferiu o seu pedido de compensação, a contribuinte apresentou, em 05/02/02, a manifestação de inconformidade (fl. 29), na qual requer a revisão do despacho decisório alegando que o valor de R\$ 284,25, trata-se de retenção indevida feita na NF n.º 2911 (fl. 32) emitida em 07/05/01, por Israel João Zandoná, relativo a serviço de transporte de solo não tributado pelo IR na fonte que já fora prontamente devolvido quando da verificação do erro, conforme cópia de depósito bancário (fl. 31).

Aduz que não entende como omissão o não recolhimento do IRF, não informado na DCTF no período citado no processo (3ª semana de maio/01), uma vez que não é devido a retenção do IRF e conseqüentemente sua informação na DCTF."

A DRJ proferiu em 27/06/2003 o Acórdão nº 6499 (fls. 41-43), assim ementado e fundamentado:

"IRRF – RESTITUIÇÃO. A legislação tributária somente autoriza a restituição, nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda. A simples devolução do imposto retido ao prestador do serviço não lhe dá o direito a restituição.

SOLUÇÃO INDEFERIDA

(...)

A manifestação de inconformidade, protocolizada em 05/02/02, é tempestiva e contém os demais pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dela se conhece.

Inicialmente, vale consignar que ao contrário do entendimento da recorrente, as receitas de prestação de serviços de transportes de carga dependendo das condições em que são auferidas, submetem-se à

incidência do imposto de renda na fonte, conforme prevê o art. 629 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 29/03/99, verbis (...)

Nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo acima transcrito está provada nos autos; logo a retenção do imposto de renda feita pela fonte pagadora sobre o total da receita de prestação de serviços de transportes contida na Nota Fiscal (fl. 32), até prova em contrário, está correta.

Por outro lado, o simples fato de a contribuinte ter devolvido o valor retido ao prestador do serviço de transporte (Israel João Zandoná) não lhe tira a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto prevista no art. 717 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 29/03/1999.

Assim, o procedimento da autoridade a quo utilizado no despacho decisório que resultou na compensação do valor pleiteado (RS 281,90) com o valor de RS 284,25 retido e não recolhido, restando uma diferença a recolher de RS 2,35, (s. m. j.) está correto, não merecendo, pois, qualquer reparo.

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 204 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24/08/2001 c/c a Portaria SRF n.º 1042, de 31/08/2001, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade e manter a decisão da autoridade a quo proferida no despacho decisório questionado.”

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, em 25/08/2003 (fls.47-48), no qual repisa as alegações da peça impugnatória.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos para este Conselho em 05/09/2003 (fl. 62).

O recurso foi apreciado por essa Câmara na Sessão de 18/03/2005, sendo determinada a conversão do julgamento em diligência para verificações na unidade de origem, conforme Resolução n.º. 102-02.217, fls. 65-71. Todavia, a recorrente não atendeu às solicitações fiscais, isso porque a correspondência retornou (fl. 75) tendo em vista a mudança da contribuinte, tendo sido afixado um edital (fl. 76).

É este o sucinto relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

Consoante relatado, a recorrente deixou de atender as solicitações fiscais expedidas para cumprir a diligência solicitada por esta Câmara.

Pela análise dos autos não formei convencimento de que a retenção foi indevida. Em verdade os serviços foram prestados, o pagamento efetuado e o imposto retido logo sem prova efetiva do erro na retenção do imposto, não há que se falar em restituição.

Nesse contexto, a meu ver, os fundamentos da decisão de primeira instância não merecem reparos e devem ser prestigiados.

Frise-se que este Colegiado concedeu a recorrente mas uma oportunidade para fazer prova de suas alegações, mas não obteve êxito.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA